

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.648, DE 2006

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o art. 102, §3.º, da Constituição Federal

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Odair Cunha

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal (PLS 12/2006), apresentada pela Comissão Mista Especial de Reforma do Judiciário, tem por objetivo acrescentar os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), a fim de regulamentar o art. 102, §3.º, da Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto da repercussão geral, determinando que, quando da interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Consta do art. 543-A do projeto que o STF, em decisão irrecorrível, não conecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional versada não oferecer repercussão geral, nos termos do artigo.

O §1.º do dispositivo citado considera, para efeito de repercussão geral, a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de

vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Esse requisito deverá ser demonstrado pelo recorrente em preliminar do recurso para apreciação exclusiva do STF sobre a existência de repercussão geral, nos termos do §2.º.

O artigo também estabelece a existência de repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal (§3.º), dispensa a remessa do recurso ao Plenário quando pelo menos 4 (quatro) Ministros de uma Turma decidirem pela existência de repercussão geral (§4.º), concede eficácia *erga omnes* à decisão proferida a seu respeito (§5.º) e admite a manifestação de terceiros no recurso em que é apreciada (§6.º).

Por sua vez, o art. 543-B da proposição dispõe que quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do STF, observado o disposto no artigo.

Nesse caso, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte (§1.º).

Nos termos do art. 143 do RICN, trata-se de proposição a ser apreciada pelo Plenário em regime de tramitação especial. Foi, pois, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto nos arts. 32, IV, “a” e “e”, e 54, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais

pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, vislumbra-se a necessidade de algumas alterações de natureza redacional, como: falta-lhe um artigo inaugural e o §2.º do art. 543-B do projeto contém vários comandos diferentes e deve ser desmembrado, a fim de obedecer ao disposto no art. 11, I, "b", II, "a" e III, "c", da Lei Complementar 95/98. Essas modificações são implementadas nas emendas de redação que ora se apresenta.

No mérito, as seguintes considerações devem ser feitas sobre o projeto de lei em análise.

Primeiramente, há de se sobrelevar que o instituto cuja inserção no ordenamento jurídico se propõe não é novo no direito brasileiro.

O poder seletivo para julgamento de recurso extraordinário foi introduzido como novidade pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Nos termos do art. 119, parágrafo único, da Constituição de 1967, que dispunha sobre a competência do STF, esse passou a deter competência, através de seu regimento, para estabelecer limites às causas sujeitas a recurso extraordinário.

Esses limites eram relativos à natureza, espécie ou valor da causa quando o recurso extraordinário fosse interposto contra decisão contrária a dispositivo da Constituição ou negasse vigência a tratado ou lei federal, ou, ainda, quando desse à lei federal interpretação divergente da que lhe houver dado outro tribunal ou o próprio STF.

O instituto perdurou até a edição da Carta Política de 1988, que não repetiu o citado dispositivo constitucional nem recepcionou aqueles do Regimento Interno do STF relativos à arguição de relevância.

Durante esse tempo, o instituto sofreu severas críticas, principalmente porque estabeleceu a competência regimental do STF para limitar a incidência dos recursos extraordinários.

Recebeu a pecha de instrumento antidemocrático e de concentração de poder, porque o reconhecimento da relevância era privativo do STF e realizado previamente e de forma discricionária por um Conselho cujas sessões não se revestiam da necessária publicidade e seus julgamentos dispensavam motivação.

Todavia, a regulamentação sugerida para o instituto da repercussão geral neste projeto de lei em muito difere do instituto da argüição de relevância que esteve em vigor até a promulgação da Constituição de 1988.

Assim sendo, e considerando a conjuntura atual vivida pelo Poder Judiciário brasileiro, vislumbra-se a conveniência e oportunidade necessárias à sua implementação.

É inegável que o STF vive atualmente a maior crise de sua história, abarrotado de processos de relevância duvidosa, capazes tão somente de postergar, obliterar ou impedir a prestação da jurisdição constitucional que a sociedade e as instituições brasileiras entendem devida e rotineiramente por essa clamam e esperam.

Nesse particular, a proposição permitirá que as causas submetidas ao STF sejam efetivamente selecionadas, de modo a se impedir o julgamento de recursos cuja irrelevância constitucional, sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, seja manifesta. Afastaremos, pois, os recursos extraordinários que apenas refletirem o espírito de emulação e de inconformismo das partes.

Faremos, pois, que o STF deixe de ser um Tribunal de terceira ou quarta instância para apreciação de questões já decididas por outros tribunais. Alteraremos o seu perfil, alçando-o à condição de corte constitucional, cuja jurisdição será desvinculada do caso concreto, ainda que continue a ser um órgão do Poder Judiciário.

A implementação da medida possibilitará a atualização de nosso sistema de controle de constitucionalidade, tornando-o mais próximo aos sistemas hoje vigentes tanto no direito americano quanto no direito alemão, que influenciaram diretamente a sua formação.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emenda de redação apresentadas e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.648, de 2006.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado Odair Cunha
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei 6.648/06 a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o art. 102, §3º, da Constituição Federal.”

Justificativa

Esta emenda visa adequar o projeto de lei as ditames da Lei Complementar 95/98 interpondo um artigo inaugural.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado Odair Cunha
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 6.648/06, a seguinte redação, renumerando-o:

“ Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 0 Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

Justificativa

O que se pretende com esta emenda é tão somente renumerar o artigo primeiro que, uma vez aprovada a emenda nº 01, passará a ser o segundo artigo da proposição que se pretende aprovar, sempre buscando fundamento na Lei Complementar 95/98.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Dep. Odair Cunha
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 03

Dê-se ao § 2º, do art. 543-B da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, constante do art. 2º do Projeto de Lei 6.648/06, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

.....

“Art. 543-B.

§1º

§2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Justificativa

O que se busca com esta emenda é obedecer ao disposto no art. 11, I, “b”, II, “a” e III, “c”, da Lei Complementar 95/98, visto que o parágrafo 2º do art. 543-B contém comandos diferentes e deve ser desmembrado.

Sala da Comissão, em 30 de maio 2006.

Deputado Odair Cunha
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

Dê-se aos arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei 6.648/06, a seguinte redação, renumerando-os, respectivamente:

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º. Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado Odair Cunha
Relator

